

## **DECISÃO N° 2934238, DE 26 DE ABRIL DE 2024**

Processo n° 25760.041654/2021-55  
AIS n° 3111553/21-5 - CVPAF/PA  
Autuado: RIVANILDO DA S. GOMES

A empresa RIVANILDO DA S. GOMES foi autuada em 09 de agosto de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 35 e 38 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 72/2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, incisos IV e XLI, da Lei n° 6.437, de 1977.

[...]

Na inspeção realizada, na embarcação FB VALENTINA PANTOJA, inscrição Marinha do Brasil 021-017483-8, para averiguar as condições dos alimentos ofertados para consumo a bordo de embarcações, constatamos que os alimentos (queijos, camarão), ofertados se encontravam fora do prazo de validade, e alimentos como vísceras de fígado, carnes, e peixes estavam sendo conservados em temperatura inadequada, e com ausência do controle de temperatura dos equipamentos destinados para conservação.

[...]

Notificada da autuação em 14 de outubro de 2021 (fl. 17), a Autuada apresentou sua defesa em 22 de outubro de 2021 (fls. 40-46), alega, insubsistência do auto de infração por inexistência de irregularidades. E nulidade por inobservância dos requisitos do artigo 13 da Lei n° 6.437/1977. Afirma que o Auto de Infração Sanitária - AIS é nulo por mencionar de forma genérica a norma infringida, sem apontar o dispositivo infringido e individualizar as penalidades possíveis.

Relata a situação de contratação com a empresa CAMILA NAVEGAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, em que ocupa espaço na embarcação FB VALENTINA PANTOJA, para o fornecimento e comercialização de alimentos a bordo. Alega que o inspetor fiscal cometeu equívoco na imputação da conduta de oferta de alimentos vencidos, pois, todos estavam no prazo de validade. E, aqueles com prazo expirado seriam segregados e

descartados. Argumenta que cumpriu as exigências da Notificação nº 088/2021/CVPAF-PA/CRPAF-N/GGPAF/DIRE5. Requer a declaração de insubsistência e arquivamento do auto de infração.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 02/02/2022 pela manutenção do AIS (fls. 47-55), visto ter cumprido os requisitos de validade exigidos na Lei nº 6.437-177. Argumenta que os fatos foram verificados pela Equipe de Inspeção na embarcação FB VALENTINA PANTOJA. Acrescenta que as providências pós fiscalização não descaracteriza a infração praticada. E classificou o risco sanitário da infração como MÉDIO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 55).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

As provas constantes dos autos comprovam a prática das irregularidades e acompanho o entendimento da área autuante. Contudo é desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção p/ enc. liq. voluntária) perante a Receita Federal desde 13/09/2022 (SEI Nº 2934229), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002,

caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/04/2024, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 29/04/2024, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2934238** e o código CRC **AD99B826**.

---